



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000190/2007-24
Recurso nº 255.509 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE
Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 07/12/2006 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1996 a 12/1996, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD para se exigir o valor de R\$ 1.142.952,07, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), de contribuições devidas pela empresa e empregados e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SEBRAE), no período de 01/1996 a 12/1996.

A Recorrente apresentou impugnação alegando que: (i) a autoridade fiscal desconsiderou os contratos de prestação de serviços firmados com as pessoas jurídicas contratadas; (ii) o lançamento está decaído; (iii) é possível a prestação de serviços por pessoas jurídicas, devendo ser aplicado o art. 129 da Lei nº 11.196/2005; (iv) a autoridade fiscal invadiu a competência da justiça do trabalho ao reconhecer vínculo empregatício dos sócios das empresas prestadoras de serviços com a notificada; (v) o lançamento não encontra amparo legal para a desconstituição dos negócios jurídicos; (vi) não cabe enquadrar pessoa jurídica como segurada da previdência social, em face do art. 12 da Lei nº 8.212/1991; (vii) houve cerceamento de defesa; (viii) é incabível a aplicação da penalidade, por ser sucessora da TV GLOBO S.A., sendo responsável apenas pelos tributos devidos pelas incorporadas, e não pelas multas, nos termos do art. 132 do CTN; e (ix) a multa moratória é indevida.

A d. Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I – RJ, ao analisar o presente processo (fls. 246/279), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os seguintes argumentos:

- a) Os trabalhadores que prestam serviços à empresa, uma vez configurados os pressupostos do art. 12, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, são considerados segurados obrigatórios da previdência social;
- b) O auditor fiscal pode desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando preenchidas as condições necessárias, conforme o art. 33, caput da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;
- c) Não cabe à esfera administrativa declarar eventuais ilegalidades e inconstitucionalidades de lei;
- d) O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45, inc. I e II, da Lei nº 8.212/1991;
- e) As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si pelas obrigações previdenciárias, nos termos do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991;
- f) A empresa sucessora por incorporação responde, inclusive, pelas multas lavradas até a data do ato societário; e

g) Incide taxa SELIC e multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 280/336), reiterando suas razões de impugnação.

A Equipe de Controle de Débitos Previdenciários informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, entre outras questões, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 07/12/2006 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1996 a 12/1996.

Nota-se que transcorreram cerca de 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da lavratura da NFLD.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários é superior a 9 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Por fim, cabe ressaltar que, como o presente processo versa sobre a exigência de tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias), entendo que o reconhecimento da decadência deve ser feito com base na regra específica contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão da existência de entendimentos diferentes acerca da aplicação dos prazos decadenciais (se pela regra contida no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inc. I, do CTN),

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

esclareço que, em que pese ter aplicado ao presente caso a regra constante do art. 150, § 4º do CTN, ainda que fosse adotada a regra de decadência do art. 173, inc. I, do CTN a conclusão não se alteraria, pois da mesma forma o crédito tributário estaria totalmente decaído.

Com o acolhimento da preliminar de decadência, deixo de realizar a análise das demais questões arguidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator